

Mário Helton Jorge
Mario Augusto Quinteiro Celegatto

Manual
Teórico e Prático da
SENTENÇA CÍVEL

De acordo com o CPC – Lei 13.105/15

3^a edição

2019

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Teoria da Sentença

Sumário • 1. Dos atos processuais precedentes à formação da sentença – 1.1. Visão do processo de conhecimento: procedimento comum – 1.2. Visão simplificada do processo de conhecimento: procedimento comum – 2. Noções sobre o conceito de sentença – 3. Conceito jurídico-positivo da sentença – 4. Natureza jurídica da sentença – 5. Função da sentença – 6. Momentos para prolatar a sentença – 7. Classificação da sentença – 7.1. Quanto ao conteúdo – 7.2. Quanto à eficácia substancial – 7.2.1. Declaratória – 7.2.2. Constitutiva – 7.2.3. Condenatória – 7.2.4. Mandamental – 7.2.5. Executiva *lato sensu* – 8. Formalidades da sentença – 8.1. Elementos estruturais – 8.1.1. Relatório – 8.1.1.1. Ordem do relatório – 8.1.2. Fundamentação, motivação ou justificação – 8.1.2.1. Fundamentos normativos da decisão e critérios aplicáveis em caso de dúvidas na aplicação da norma ao caso concreto – 8.1.2.2. Lacuna na lei (quando não existe norma geral aplicável ao caso concreto) – 8.1.2.3. Das questões – 8.1.2.3.1. Classificação das questões – 8.1.2.3.2. Ordem na resolução das matérias – 8.1.2.3.3. Dos limites das questões a serem resolvidas – 8.1.2.3.3.1. Limitação pelo princípio da demanda – 8.1.2.3.3.1.1. Limitação pela causa de pedir – 8.1.2.3.3.1.2. Limitação pelo pedido – 8.1.2.3.3.1.3. Regra de exceção à limitação: fungibilidade das demandas e dos provimentos – 8.1.2.3.3.1.3.1. Da fungibilidade de demandas – 8.1.2.3.3.1.3.2. Da fungibilidade dos provimentos jurisdicionais – 8.1.2.3.3.2. Limitação pela defesa do demandado – 8.1.2.3.3.3. Regra de exceção à limitação: fatos supervenientes – 8.1.2.4. Ordem do exame de demandas conexas ou em continência – 8.1.2.5. Das conclusões da fundamentação – 8.1.3. Dispositivo – 8.1.3.1. Classificação do dispositivo – 8.1.3.2. Ordem do dispositivo – 8.1.3.2.1. Da sucumbência – 8.1.4. Fechamento da sentença – 8.2. Requisitos quanto à inteligência do ato – 8.2.1. Clareza – 8.2.2. Precisão – 8.2.3. Aspectos redacionais: linguagem, correção, estilo judiciário – 9. Publicação e intimação da sentença – 10. Efeitos da sentença – 10.1. Principais – 10.2. Anexos, secundários ou acessórios – 10.3. Reflexos – 11. Sentenças concisas – 12. Vícios (defeitos) da sentença – 12.1. Vício de estrutura – 12.2. Vício de fundamentação – 12.3. Vício objetivo e subjetivo – 12.3.1. Sentença incongruente por *extra petita* – 12.3.2. Sentença incongruente por *ultra petita* (provimento de ofício) – 12.3.3. Sentença incongruente por *infra petita* – 12.4. Vício quanto à inteligência do ato – 13. Princípios – 13.1. Da imparcialidade – 13.2. Do livre convencimento motivado – 13.3. Do ônus da prova – 13.4. Da adstrição aos fatos da causa – 13.5. Da congruência ou da correlação

– 13.6. Da sucumbência e da causalidade – 13.7. Da invariabilidade ou da inalterabilidade – 14. Sinopse da estrutura da sentença – 15. Interpretação da sentença – 16. Noções elementares de lógica.

Nesta primeira parte do manual, além da visão sistematizada do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença (com ênfase no procedimento comum), foram abordados temas como o conceito de sentença, a criatividade do julgador para a solução das questões não comuns, os momentos para a resolução da pretensão, que se apresentam no curso do procedimento, a classificação e a eficácia das sentenças, as formalidades exigidas para o ato sentencial, com o aprofundamento do estudo do requisito da fundamentação das questões a serem resolvidas, envolvendo os limites impostos ao julgador e as regras de exceção, destacando o regime das fungibilidades das demandas e dos provimentos, o dispositivo, o fechamento da sentença e a importância da linguagem na redação, os vícios objetivos e subjetivos da sentença, os princípios que regem a sentença, bem como elementos de lógica aplicados ao Direito. Mister esclarecer que todos os temas foram revistos, sendo alguns reescritos e outros novos inseridos tendo como base normativa a Lei 13.105/15 – Código de Processo Civil.

1. DOS ATOS PROCESSUAIS PRECEDENTES À FORMAÇÃO DA SENTENÇA

Por se tratar de um ato processual de alta complexidade jurídica, a abordagem do tema sentença, isoladamente, é um desafio dos mais difíceis, porque é indissociável dos demais atos processuais praticados ao longo do *devido processo legal*. A sentença, pronunciamiento do juiz, que se coloca na extremidade do processo ou do procedimento, por certo, é o resultado de todos os esforços conjuntos do Magistrado e das Partes, no sentido de historiar e demonstrar os fatos, à luz do Direito. Inicialmente cumpre mencionar que quando se fala em esforço conjunto de todos os atores do processo (incluindo o magistrado), estamos a evidenciar, dentre tantos outros, o princípio da cooperação, expressamente previsto no art. 6º do CPC¹.

Quanto à participação do Juiz no processo cooperativo, nos ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que:

1. CPC, Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A colaboração do juiz com as partes exige do juiz uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja o resultado dessa atuação conjunta de todos os sujeitos processuais. O juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor².

Portanto, evidenciar o caminho percorrido, desde a formação do processo até o momento da prolação da sentença, concorre para amenizar esse impacto, que seria o seu enfrentamento desde logo, considerando que o juiz jamais partirá do nada de compreensão para a formação de seu convencimento.

Assim, já na sistemática do Código Processo Civil de 2015, com o protocolo da petição inicial³, inicia-se o procedimento, dando forma parcial ao processo de conhecimento, por iniciativa da parte, que busca a obtenção de prestação jurisdicional, através da *sentença* sobre o bem tutelado, em face de ameaça ou violação de direitos⁴. Aqui já nos cabe fazer um apontamento. Conforme José Miguel Garcia Medina:

No regime do CPC/1973, considerava-se proposta a ação quando despachada a petição inicial ou distribuída, quando houvesse mais de uma vara (cf. art. 263 do CPC/1973). Na jurisprudência, decidia-se que “a interpretação do art. 263 do CPC [de 1973] que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz” (STJ, REsp 598798/RS, 3.^a T., j. 06.09.2005, rel. Min. Menezes Direito; no mesmo sentido, STJ, REsp 772.202/SP, 2.^a T., j. 18.08.2009, rel. Min. Humberto Martins). No regime previsto no CPC/2015, “considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada” (art. 312 do CPC/2015). A distinção é importante, pois, embora protocolada a petição inicial antes de ocorrida a prescrição, pode o juiz da causa demorar em despachá-la, não podendo prejudicar a parte a demora na prolação do despacho a que se refere o art. 202, I do CC/2002 (cf. também art. 240, § 3.^o do CPC/2015)⁵.

2. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 10. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 205.

3. Art. 312, NCP. C.

4. Art. 5^o, inciso XXXV, Constituição Federal.

5. MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312.

Para tanto (instauração do *devido processo legal*), indispensável que a parte interessada (quem pretende) formule *pedido* (o que pretende), com fundamento em *causa* (por que pretende) e contra *alguém* (de quem pretende), que são os elementos identificadores da demanda. Isso, atendidos todos os elementos previstos no art. 319 que corresponde aos elementos da Petição Inicial do NCPC. Esse é o método processual para retirar da *inércia* a jurisdição.⁶ Quer dizer, havendo um conflito de interesses não solucionado voluntariamente, o ordenamento jurídico reservou aos interessados o processo, que é o caminho institucional adotado para a obtenção da prestação jurisdicional, consubstanciada na sentença, que é a manifestação concreta da vontade da lei.⁷ A finalidade do processo civil é a obtenção do conhecimento sobre a ocorrência de um fato (saber) para a solução de controvérsias.

Contudo, nem sempre o processo avança, no sentido de formar a relação processual, com o chamamento da parte contrária para se defender, porquanto a petição inicial pode esbarrar em óbices processuais, levando o magistrado a indeferir-la, liminarmente (sentença terminativa),⁸ ou proferir julgamento de improcedência liminar do mérito (sentença de mérito)⁹, o que pode surpreender o demandante, pela interrupção brusca da marcha processual. Quanto aos julgamentos de improcedência liminar, temos que o NCPC permite ao magistrado resolver desde logo o mérito contra o Autor, independente da citação do Réu, fazendo isso com base, especialmente, em um sistema de precedentes. Pode, ainda, o juiz julgar liminarmente improcedente parcela da causa, conjugando os artigos 332 e 356 do NCPC.¹⁰

Mas, se ultrapassado o juízo de admissibilidade da demanda, sem que haja, ainda, tutelas provisórias pendentes de apreciação¹¹, a parte contrária será chamada ao processo para responder¹², através de contestação, já que no atual regime (CPC/15) todas as matérias de defesa passíveis de serem arguidas pelo Réu se concentram exclusivamente na contestação¹³. Comparecendo, em juízo, a parte contrária e contestando a pretensão do demandante, fixa-se o objeto do litígio, *a litiscontestatio*, delimitando a questão a ser decidida pelo juiz. Igualmente,

6. Art. 2º, NCPC.

7. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. I. 3. ed. São Paulo: 1969. nº 11.

8. Art. 330, NCPC.

9. Art. 332, NCPC.

10. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART; Sérgio Cruz. MITIDIEIRO; Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 354.

11. Arts. 294 e seguintes, NCPC.

12. Art. 240, NCPC.

13. Art. 335, NCPC.

Enfim, conclui-se que não se pode desprezar que o conceito é o ponto de partida, a premissa básica para o exame de toda e qualquer questão jurídica. Se partirmos de um conceito correto, estamos no caminho certo para obtermos uma solução correta; mas, se partirmos de um conceito falso, equivocado, por mais lógico que possa ser o raciocínio, chegaremos a uma conclusão também equivocada.

3. CONCEITO JURÍDICO-POSITIVO DA SENTENÇA

Na Constituição Federal de 1891, cada Estado-membro tinha competência para organizar o seu direito adjetivo, isto é, o código de processo civil. Nesse sentido, no Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, as sentenças eram divididas em definitivas e interlocutórias. As interlocutórias eram divididas em simples e mistas. As sentenças definitivas e as interlocutórias mistas eram apeláveis (art. 820), enquanto que as interlocutórias simples estavam sujeitas ao agravo de petição (art. 846).

No CPC de 1939, não houve conceituação de sentença, mas apenas a sua previsão, nos artigos 280 e seguintes, ficando para a doutrina essa tarefa. Mas, por outro lado, o artigo 820 previu o recurso de apelação das decisões definitivas de primeira instância, enquanto que os artigos 841 e 842 estabeleceram o cabimento do agravo de instrumento, para situações específicas de decisões interlocutórias. O artigo 846 previu o agravo de petição das decisões que implicassem a terminação do processo, sem resolução do mérito, o qual se processava nos próprios autos.

Não havia clara distinção entre os provimentos, sentenças terminativas e sentenças definitivas, tanto que surgiram muitas dificuldades para a prática forense, no sentido de qual recurso era o adequado para determinada decisão, que envolvia o mérito da causa, ainda que não fosse objeto de julgamento, quando, por exemplo, alcançado pela prescrição ou decadência. A dúvida era afastada pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal (art. 810).

Já, o Código de Processo Civil de 1973, disciplinou, no artigo 162, os atos que o juiz pronunciava no processo, destacando-os em: despachos, decisões interlocutórias e sentenças.

Assim, no CPC/73, o artigo 162, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005 conceituou a sentença como sendo “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”, bem assim, no § 2º, a decisão interlocutória como sendo “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”.

E, nos seus artigos 504, 513 e 522, estabeleceu os recursos específicos, com a ressalva de que os despachos seriam irrecorríveis; as sentenças, sejam elas definitivas ou terminativas, seriam apeláveis; e as decisões interlocutórias, agraváveis. Ou seja, o legislador correlacionou o recurso à natureza do pronunciamento do juiz. Dessa forma, os recursos passaram a ser típicos e por sua vez unirecorríveis, ou seja, para cada espécie de decisão caberia apenas um único recurso, de forma a afastar as dúvidas existentes sobre a matéria, no CPC de 1939.

Consta-se, pois, que o legislador do CPC/73 se preocupou mais com os efeitos da decisão, que importassem em extinção do processo, do que com a sua eficácia extraprocessual (solução da controvérsia), colocando sobre a mesma abrangência as decisões definitivas e as terminativas, com vistas a facilitar a adequação do recurso. Assim, qualquer que fosse o resultado final, o recurso cabível seria a apelação.

No entanto, o conceito não ficou isento de críticas da doutrina, porquanto nem sempre a sentença poderia pôr termo ao processo, bastando, para tanto, que fosse interposto recurso de apelação. O encerramento do processo só ocorreria com o trânsito em julgado da sentença; isto é, quanto esgotados os recursos cabíveis. A sentença, à luz das disposições do CPC/73, era o ato culminante do processo, esgotando o juiz a sua função de julgar.

Na realidade, na linha dos ensinamentos do Prof. Araken de Assis³⁰, o que põe termo ao processo e ao procedimento é o esgotamento da via recursal e não a sentença. A extinção do processo pode vir a ser um dos efeitos da sentença somente se ela não for questionada em vias recursais.

Para o Professor Arruda Alvim³¹, por exemplo, sentença é conceituada como o “ato final do juiz que encerra o procedimento em primeiro grau de jurisdição, com ou sem julgamento de mérito”. Logo, a sentença nunca pôs realmente o processo a termo, pois a fase recursal manteria a litispendência e, naturalmente, o processo continuaria.

Também, para o Professor Luiz Rodrigues Wambier³², “a sentença põe no máximo, a termo o procedimento em primeiro grau, mas não o processo”.

Mas, o § 1º do art. 162 do CPC/73, com a edição da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, passou a ter a seguinte redação: “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei”.

30. ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 433.

31. ARRUDA, ALVIM. **Manual de direito processual civil**: Processo de conhecimento. v. 2. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 629.

32. WAMBIER, Luiz Rodrigues et. al. **Curso avançado de processo civil**. 2005, p. 529.

dimensão temporal que a separa da realidade social, quer dizer, deve verificar se a norma destemporalizada está adequada à realidade temporal em que irá incidir.

A propósito, Luiz Recaséns Siches⁴¹ assim descreve a elaboração da sentença:

Na realidade, o juiz decide através de uma espécie de intuição e não por inferência ou silogismo descrito pela lógica; decide pela convicção que se forma de modo direto e não por meio de raciocínios. Somente depois é por ele formulado o raciocínio para redigir os considerandos da sentença. O impulso vital que motiva sua decisão é sentimento intuitivo do justo e do injusto relativamente ao caso particular que lhe é submetido.

Enfim, é o pensar e o sentir que fundamentam a verdadeira dimensão inovadora da jurisdição, pois o *sentire* faz com que o juiz selecione a tese a ser acolhida e eleja a norma de significado válido aplicável.

5. FUNÇÃO DA SENTENÇA

A função da sentença de mérito é a de declarar o direito aplicável nos fatos *sub judice*; isto é, verificar se o direito reclamado pelo autor, na petição inicial, existe ou não e em que medida deve ser tutelado jurisdicionalmente – composição do conflito de interesses –, além de encerrar uma etapa do processo de conhecimento⁴². Já, a sentença terminativa tem por função exclusiva finalizar a relação de Direito Processual, em virtude de sua imprestabilidade para o objetivo normal do processo⁴³.

6. MOMENTOS PARA PROLATAR A SENTENÇA

De maneira bastante singela, poderíamos mencionar que a sentença deve ser proferida, via de regra, nas hipóteses previstas nos artigos 485 e 487 do NCPC e, por consectário lógico, nos momentos processuais em que tais ocorrências (arts. 485 e 487) se dessem (de acordo com fluxo lógico processual) ou fossem necessárias. Ocorre que o universo processual é bastante amplo e recheado de entrelinhas o que traz uma dificuldade demasiadamente alta para obras que não

41. SICHES, Luís Recaséns. *Nuova filosofía de la interpretación del derecho*. México: Fondo de Cultura Económica, 1956, p. 234.

42. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário*. t. I. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 327.

43. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 498.

se pretendem excessivamente extensas, já que é pouco crível conceber todos as oportunidades possíveis para a prolação de uma sentença.

De toda forma, a sentença que resolve o conflito de interesses deve ser prolatada, após os debates orais, ou depois da apresentação de memoriais pelas partes demandantes, de acordo com o que dispõe o artigo 366 do NCPC. Portanto, logo após o encerramento da audiência de instrução e julgamento, ou, em trinta dias da data da entrega dos memoriais por escrito. Essa seria a regra, após a plena instrução dos fatos controvertidos.

No entanto temos vários outros episódios que conduziram à prolação da sentença em circunstâncias diferentes daquelas idealizadas pelo art. 366 do NCPC, vejamos alguns exemplos que nos parecem mais relevantes:

- (a) o art. 332 do NCPC cuida da improcedência liminar do pedido, onde existe a possibilidade de ser julgada *improcedente*, de forma liminar, a demanda, dentro das hipóteses apresentadas no rol do mencionado artigo, ainda que formada apenas parcialmente a relação processual;
- (b) após o encerramento *da fase postulatória*, nas hipóteses, previstas no artigo 355, do NCPC: (1) não houver necessidade de produção de outras provas; (2) o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349;
- (c) O reconhecimento de prescrição e decadência pode ser feito desde a data da propositura da demanda. Se o ocorrer *ab initio* ensejará a improcedência liminar da pretensão. Se ocorrer mais tarde, levará à extinção com resolução de mérito⁴⁴.
- (d) em qualquer momento, a sentença homologatória de transação, a de reconhecimento jurídico do pedido ou a de renúncia de direito; e
- (e) após a realização da audiência de instrução e julgamento.

Ainda não se pode descuidar que podem ocorrer outros fatos que ensejem a prolação de sentenças, sem o julgamento do mérito (sentenças terminativas). Estas podem ser prolatadas a qualquer tempo, desde que o vício se evidencie⁴⁵. Nesse sentido, outros exemplos:

- (a) *desde logo*, pelo indeferimento da petição inicial (art. 330, NCPC);

44. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 679.

45. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 679.

de retornar em juízo com outra demanda, agora alegando o fato antes não levado ao conhecimento do órgão jurisdicional²⁰⁹.

Em relação à defesa do demandado, incide a regra prevista no artigo 508 do CPC de que a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança todas as defesas possíveis: “considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

A omissão do demandado, em não deduzir as exceções de mérito, traz como consequência o óbice (pela coisa julgada) de alegar, em outro processo, quaisquer fatos modificativos, extintivos ou impeditivos para infirmar a estabilidade dos efeitos da sentença.

A regra de abertura prevista no artigo 342, I c. c. 493 do CPC é de extrema benevolência com o demandado ao possibilitar-lhe a alegação de fatos supervenientes à sua contestação, no curso da demanda, evitando que sejam alcançados pela regra preclusiva do art. 508 do CPC.

Dinamarco posiciona-se pela possibilidade de os fatos modificativos ou extintivos do direito do autor serem considerados, na sentença, ainda quando ocorridos antes da contestação, desde que, só depois dela, tenham vindo ao conhecimento do réu – ou também em caso de dúvida séria e razoável sobre esta última circunstância²¹⁰.

Incluem-se especificamente como fatos supervenientes: (a) o reconhecimento pelo réu da procedência do pedido; (b) a transação; (c) a decadência; (d) a prescrição; e e) a renúncia do direito em que se funda a demanda, que ensejarão a prolação de sentença (art. 487, CPC).

Assim, as regras de exceção, que beneficiam tanto o autor como o réu, não têm o condão de modificar o objeto da demanda, mas sim ampliar o âmbito de cognição do julgador.

8.1.2.4. Ordem do exame de demandas conexas ou em continência

Pode ocorrer a reunião de demandas em face de conexão (art. 55, CPC) ou de continência (art. 56, CPC) para serem julgadas simultaneamente (arts. 55, 57 e 58, CPC). No caso, o relatório contemplará os dados indispensáveis das

209. STJ- “A norma do art. 474 do CPC faz com que se considerem repelidas também as alegações que poderiam ser deduzidas e não o foram, o que não significa haja impedimento a seu reexame em outro processo, diversa a lide”. RSTJ 37/413.

210. DINAMARCO, C. R. *Instituições de direito processual civil*. p. 286.

demandas reunidas, de onde se definirá a precedência entre elas, com base na causa de pedir e do pedido, observada a prejudicialidade. A ordem no exame dá-se em função da subordinação dentre elas. Poderá, sob hipótese, Tício ingressar com uma demanda indenizatória contra Caio, decorrente de relação contratual, no juízo X, enquanto que Caio ingressa em outro juízo Y com uma demanda de desconstituição da relação contratual contra Tício. Reunidas as demandas, na hipótese, deverá ser julgada com preferência a demanda de desconstituição da relação contratual, que, se procedente, inviabiliza a procedência da indenizatória. Se improcedente a desconstitutiva, passa-se ao exame da indenizatória, que poderá ser improcedente ou procedente total ou parcial. A ordem assemelha-se a do exame da cumulação de pedidos sucessivos. Não estabelecida a subordinação, as demandas serão julgadas sem preferência.

8.1.2.5. Das conclusões da fundamentação

Dentre as inúmeras possibilidades de pretensão e de matérias de defesa, pode-se estabelecer uma ordem lógica na conclusão da fundamentação: acolhimento de uma questão preliminar processual – não haverá exame da questão principal (mérito); acolhimento de uma questão preliminar substancial – não haverá exame da questão principal; rejeição de uma questão preliminar processual – passa-se ao exame das demais, se houver. Não havendo, passa-se ao exame da questão prejudicial; acolhimento da questão prejudicial – não será examinada a questão principal; rejeição da questão prejudicial – passa-se ao exame da questão principal; rejeição da questão principal – improcedência do pedido, por questão de fato ou de direito. Importante deixar ressalvado que, no caso de cumulação de pedidos, deve-se levar em conta a natureza da cumulação (simples, subsidiária), porquanto a rejeição de um deles não elide o exame dos demais; acolhimento da questão principal – procedência do pedido; no caso de cumulação simples, eventual ou sucessiva, poderá haver acolhimento e rejeição de pedidos, com reflexo no dispositivo; na conexão de demandas, havendo prejudicialidade, poderá ser procedente a subordinante e improcedente a subordinada; improcedente a subordinante e procedente ou improcedente a subordinada.

8.1.3. Dispositivo

Nos termos do artigo 489, inciso III, complementado pelo artigo 490 do CPC, é no dispositivo que o juiz *resolverá* as questões, que as partes lhe submeterem, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor.

de considerar que o ato processual precisa ser datado e assinado pelo de seu prolator, tal como prevê o artigo 381, VI, do Código de Processo Penal (a data e a assinatura do juiz).

Portanto, o fechamento da sentença é elemento essencial, como se pode inferir do artigo 205 do CPC: “Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes”, sob pena de o ato não existir.

Portanto, são obrigatórias a data e a assinatura do prolator da decisão. No caso de a sentença não mencionar a data, ter-se-á como prolatada no dia em que foi publicada, isto é, quando for entregue em mãos do escrivão. Ainda, quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio (art. 367, § 1º).

Contudo, o lugar onde o ato foi pronunciado não é obrigatório constar, antes da data, pois “os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo” (art. 217, CPC).

É usual no final da sentença a clássica expressão **P. R. I.** (publique-se, registre-se, intimem-se), embora seja desnecessária, porque “**P**” – de “publique-se” – decorre com a entrega da sentença em cartório ou em audiência, dando-lhe a necessária publicidade, momento em que se torna pública, considerando que sai do controle pessoal do juiz (art. 494, CPC), deixando de ser privativa para cair em domínio do público, em mãos do escrivão. Também o “**R**”, de “registre-se a sentença”, e o “**I**”, de “intimem-se as partes, MP, advogados” (arts. 272 e 273, CPC) são desnecessários, pois é ato interno de responsabilidade do escrivão. Como a expressão **P. R. I.** não causa prejuízo²¹⁶ e faz parte da praxe forense, nada impede que assim se chame a sentença.

8.2. REQUISITOS QUANTO À INTELIGÊNCIA DO ATO

Moacyr Amaral Santos²¹⁷ define a sentença como ato de inteligência e de vontade, estando sujeita a interpretação. Assim, para a sua boa inteligência, o seu bom entendimento e o seu fiel cumprimento, a sentença deve ser clara e precisa, exigências que estão implícitas no sistema (arts. 1.022 e seg., 141 e 492, do CPC). Adicionou, ainda, que a sentença, como um discurso jurídico específico,

216. Muitas vezes os advogados são induzidos a erro ao interporem o recurso de apelação, quando o cabível era o de agravo de instrumento, justamente por causa do PRI. Exemplo clássico é a decisão que declara a falência.

217. SANTOS. Op. cit., p. 21.

composto em função dos interesses contrapostos, deve ser percebida na sua estrutura, organização e conexidade subjacente. No seu início, é narrativa, no relatório, e depois expositiva e discursiva, na fundamentação, onde o prolator deve persuadir (retórica) os destinatários da decisão. Assim, o texto deve manter uma unidade linguística de comunicação básica, bem assim integralizar todas as suas partes de modo a manter a sua coerência e coesão. Se a sentença (texto) não for coerente na sua estrutura dificulta a sua compreensão, comprometendo a sua validade e a sua eficácia. Assim, clareza e precisão, também, são elementos essenciais da sentença.

8.2.1. Clareza

Para Cássio Scarpinella Bueno²¹⁸ sentença clara é aquela desprovida de ambiguidade ou equívocidade; isto é, o texto não deve deixar espaço para qualquer dúvida ou hesitação para a verificação do que foi, ou não, decidido, sobre os seus efeitos e alcance, tanto de ordem subjetiva quanto objetiva.

Moacyr Amaral Santos²¹⁹ afirma que a sentença para ser clara deve ser inteligível e insuscetível de interpretações ambíguas ou equívocas, destacando que a clareza recomenda linguagem simples, em bom vernáculo, e períodos curtos (concisão). Sentença ininteligível, por falta de clareza, será ineficaz.

Para Câmara Jr.²²⁰, o estilo deve ser claro. A clareza é a qualidade central de quem fala ou escreve.

8.2.2. Precisão

A precisão da sentença decorre do disposto no artigo 490 do CPC, que exige do julgador o acolhimento ou rejeição do pedido (certo e determinado), no todo ou em parte, sendo vedado ao juiz proferir sentença ilíquida, se for formulado pedido certo. Nesse sentido, para Cássio Scarpinella Bueno²²¹, a sentença deve se conformar aos limites quantitativos e qualitativos do pedido do autor ou do réu, se contraposto. Deve a decisão abranger todos os pedidos e suas causas de pedir, para evitar a omissão.

218. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. v. 2. t. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 356.

219. SANTOS. Op. cit., p. 21.

220. CÂMARA JR, Mattoso. *Manual de expressão oral e escrita*. São Paulo: Vozes, 1978, p. 148.

221. BUENO. Op. cit., p. 356.

Segue, adiante, modelo típico de sentença sintética:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ANDIRÁ
VARA CÍVEL

Autos nr. 001/2018

Autor: Tício

Réu: Augusto

Vistos etc.

Tendo em vista que o autor, intimado, deixou de emendar a petição inicial, em conformidade com o despacho (fl. 12), para regularizar o polo ativo da relação processual, não há outro caminho senão o de seu indeferimento, de acordo com a previsão contida nos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Andirá (PR), 15 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

12. VÍCIOS (DEFEITOS) DA SENTENÇA

Dentre os deveres do juiz, traçados nas normas processuais, destacam-se: (a) o de impulsionar o processo para que ele chegue ao fim, de acordo com o itinerário previamente traçado; (b) o dever de motivar a decisão de mérito (razões de convencimento) ou a razão de não poder julgar a pretensão, pela falta de pressupostos processuais (aplicação do direito formal); de sentenciar sobre o mérito (aplicação do direito material) da demanda, uma vez constituída regularmente a relação processual.

Qualquer *omissão* do juiz no dever formal de agir caracteriza a violação *in omittendo* da lei processual. Assim, a ação do juiz deve ser na forma da lei; se, no seu agir, violar a norma processual, configurada está a violação *in faciendo*.

Como visto, a atividade do juiz é delineada pelas normas processuais, sempre traduzida em declaração e comunicação de vontade, revestida de resolução. Os pronunciamentos podem se apresentar sob forma de decisões definitivas, ou terminativas.

Orientações e Técnicas para a Elaboração de Sentença Cível em Provas de Concursos Públicos

Sumário • 1. Expressões utilizadas – 1.1. Tratamento das partes (alguns exemplos) – 1.2. Expressões que indicam argumentação das partes (alguns exemplos) – 1.3. Expressões indicativas de solicitações (alguns exemplos) – 1.4. Expressões que antecedem citações legais, doutrinárias e jurisprudenciais (alguns exemplos) – 1.5. Expressões conclusivas do magistrado (alguns exemplos) – 1.6. Expressões relacionadas à instrução do processo (alguns exemplos) – 1.7. Expressões com viés argumentativo (alguns exemplos) – 1.8. Expressões com viés expositivo (alguns exemplos) – 1.9. Outras expressões de uso variado (alguns exemplos) – 2. Dicas iniciais básicas e elementares – 2.1. Estruturação em tópicos – 2.2. Variações com ou sem espaço/tempo – 2.3. Desvendando o enunciado – 2.3.1. Fases básicas de estudo do enunciado proposto e elaboração da sentença cível – 2.4. Estruturação da sentença cível – 2.4.1. Relatório – 2.4.2. Fundamentação – 2.4.2.1. Estrutura da fundamentação – 2.4.3. Dispositivo – 2.4.3.1. Estruturação do dispositivo.

Iniciamos este capítulo com uma breve apresentação de sua ideia. Aqui, em parceria com Ricardo Chinelli Galera¹ e Luiz Fernando Correia² deixaremos o rigor técnico de lado e abandonaremos várias exigências formais com o objetivo de fazer deste capítulo uma espécie de *conversa* com aquele que irá se submeter a uma prova de sentença cível em um concurso. Ou seja, temos neste segundo capítulo uma espécie de *apostila do candidato*. As questões formais, acadêmicas e doutrinárias foram abordadas previamente e, agora, queremos, somente, ensinar em termos práticos, como se fazer uma sentença cível em concursos públicos.

-
1. Assistente de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, Especialista em Direito Civil, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.
 2. Assistente de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, Bacharel em Direito.

Para que este projeto seja um projeto de sucesso, optamos por usar neste capítulo um viés mais prático, apostilar, sem citações e notas de rodapé, mas comprometidos com a aprendizagem efetiva e prática do candidato. Eis aqui, então, uma espécie de *apostila da sentença cível em concursos*. Após ter todas as noções formais da sentença cível em sua memória, se dedique a este capítulo para efetivamente elaborar por perfeição sua sentença e obter a nota necessária à sua aprovação.

1. EXPRESSÕES UTILIZADAS

Em um primeiro momento faremos um breve recorte e, somente de modo expositivo, traremos algumas expressões comumente utilizadas nas sentenças cíveis e em que momento elas devem ser apresentadas.

1.1. Tratamento das partes (alguns exemplos)

Autor / Réu;

Parte Autora / Parte Ré;

Parte Requerente / Parte Requerida;

Requerente / Requerido;

Demandante / Demandado; e

Exequente / Executado.

Preferir a utilização de somente uma designação ao longo de toda a sentença, salvo se o texto se mostrar muito repetitivo e cansativo quando, então, pode-se adotar uma designação secundária. Importante saber que em alguns momentos há uma designação específica e técnica a ser utilizada (ex.: Embargante e Embargado e não Autor e Réu). Quando houver esta especificidade, sempre optar pela terminologia mais específica em desprestígio às gerais.

1.2. Expressões que indicam argumentação das partes (alguns exemplos)

Alega;

Aduz;

Assevera;

Informa;

Noticia;

Afirma;

2.1. Estruturação em tópicos

- Deve-se observar a ordem do art. 489 do CPC (relatório, fundamentação e dispositivo).
- Estruturar todos os itens da forma mais adequada à análise das questões em uma sequência lógica – fluxo lógico (ex.: não se fundamenta o valor da indenização sem antes fundamentar a existência do dever de indenizar).

Preleciona o referido artigo 489 do CPC que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2.º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. § 3.º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

- Deve-se tomar cuidado para que não se tenha um julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*, por isso, durante a fundamentação e no dispositivo, certifique-se de que está julgando **exatamente a matéria posta na demanda**. Essa regra não se aplica aos **pedidos implícitos** que são exceção ao Princípio da Congruência (ou adstrição) da Sentença ao Pedido.
- Sentença ilíquida = liquidação futura que depende de requerimento (credor ou devedor) – Art. 509 do CPC.

- Em regra, o relatório já virá pronto na prova como enunciado.
- **ATENÇÃO:** não fazer o relatório somente se ele estiver efetivamente dispensado pelo enunciado.

2.2. Variações com ou sem espaço/tempo

Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Autos sob o n°

Autor

Réu

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado pelo enunciado. Passo a fundamentar e decidir.

- QUASE IMPOSSÍVEL, mas, se houver alguma arguição preliminar que deva ser acolhida e que importe em extinção do processo sem resolução de mérito (integralmente), ou arguição de prescrição ou decadência (prejudicial de mérito) que deva ser acolhida e que importe em extinção da pretensão por completo, elaborar a sentença sem adentrar na análise das provas.
- A situação acima descrita é possível (até provável) com relação a parte dos pedidos ou eventualmente com relação a algum litisconsorte.
- Analisar as provas buscando a solução para cada questão de fato. Se, sobre alguma questão de fato não for possível chegar a uma conclusão por meio das provas, restará **aplicar as regras legais de distribuição do ônus da prova como forma de solucionar a questão.**
- Se as questões forem exclusivamente de direito, não haverá necessidade de analisar provas. Questões exclusivamente de direito certamente aparecerão na prova como forma de ampliar as possibilidades de pontuação.
- **Atenção para as intervenções de terceiro e questões processuais pendentes.**
- **Quanto às intervenções de terceiro, analisaremos adiante, mas, desde logo, antecipamos que elas devem ser analisadas no seguinte contexto:**
 - a) Momentos de Apreciação;
 - b) Admissão ou não;

- c) Fundamentação;
- d) Dispositivo;
- e) As ditas questões processuais pendentes;
- f) Ex.: desentranhamento;
- g) Momento de apreciação.

2.3. Desvendando o enunciado

Quando o juiz, no exercício da jurisdição, tem o dever de prolatar a sentença, normalmente o faz na presença dos autos, após o regular trâmite processual, muitas vezes por ele presidido. Isto quer dizer que o julgador já está familiarizado com a questão e pode fazer tantas pesquisas quantas forem necessárias, valendo-se de todos os instrumentos colocados à sua disposição.

Diferente é a elaboração da sentença em concurso público; primeiro, porque o tema é desconhecido; segundo, pela pressão do transcorrer do tempo estabelecido para a sua conclusão; terceiro, porque os textos são incompletos.

2.3.1. Fases básicas de estudo do enunciado proposto e elaboração da sentença cível

1º PASSO:

- a) Assim que receber a prova, fazer a primeira leitura do enunciado completo de maneira “rápida” e “descompromissada”.
- b) O objetivo nesse momento é que a ansiedade seja afastada (pelo menos um pouco) e que o candidato possa se “situar” na prova, ou seja, possa identificar, pelo menos de maneira superficial, qual o *assunto base* da sentença cível.
- c) No referido momento, ainda que de forma descompromissada, deve-se buscar/eleger, internamente, qual ponto do direito que deveremos investigar.

2º PASSO:

- a) Em uma segunda leitura do enunciado, deve-se **identificar no rascunho (cuidado para não rasurar o enunciado, pode haver uma vedação que implique em eliminação)** todos os pontos-chaves a serem abordados na

A Prolação da Sentença na Prática da Magistratura

Sumário • 1. Caso concreto – 1.1. Exteriorização do raciocínio jurídico – 1.2. Prolação da sentença.

Neste segmento, pretende-se, partindo-se de situações hipotéticas, demonstrar os passos básicos para a elaboração da sentença cível por magistrados.

1. CASO CONCRETO

PETIÇÃO INICIAL

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível Comarca de ...

JOÃO OSÓRIO, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 444, em São José (PR), vem à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA contra Luiz Francisco de Oliveira Estrada -, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Passa Quatro, no bairro da Boa Vista, em São José (PR), pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

É proprietário do imóvel localizado na Rua Ubaldino do Amaral, 888, o qual se encontra locado ao requerido, pelo valor do aluguel mensal de R\$ 480,00, mais os encargos contratuais, taxas, imposto predial, seguro, água, condomínio, luz etc.

A locação tem o caráter não residencial, conforme consta do contrato.

Inexiste interesse na continuidade da referida locação, tendo, em consequência, havido a notificação premonitória extrajudicial, concedendo ao requerido o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 8.245/91, vencendo-se o prazo em 25.03.19.

Esgotado o prazo, o requerido não devolveu voluntariamente o imóvel, não restando ao requerente outra alternativa senão a de buscar a tutela jurisdicional indispensável para a obtenção do despejo por denúncia vazia.

Pelo exposto, requer a citação do requerido para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia, e no final decretar o despejo do réu, consignando-se prazo

Modelos

Sumário • 1. Proposta de modelo (padrão) formal da sentença (procedimento comum) – 2. Exemplos de sentenças – 2.1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – 2.2. Ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse – 2.3. Ação de desapropriação – 2.4. Ação de descumprimento de preceito legal com pedido de tutela específica c/c perdas e danos 2.5. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – 2.6. Ação de consignação em pagamento – 2.7. ação de usucapião de bem móvel.

Os modelos a apresentados neste capítulo, também redigido com a participação de Ricardo Chinelli Galera¹ e Luiz Fernando Correia², têm por objetivo facilitar a elaboração formal da sentença, sendo indicadas várias amostras de sentenças completas, que foram selecionadas por retratarem a resolução de várias questões processuais e de mérito. Salienta-se que este capítulo também foi escrito em coautoria com.

1. PROPOSTA DE MODELO (PADRÃO) FORMAL DA SENTENÇA (PROCEDIMENTO COMUM)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CURITIBA QUARTA VARA CÍVEL

Autos nº:

Autor(es):

Requerido(s):

Natureza: (*ação de indenização, de despejo, declaração de nulidade, etc.*)

-
1. Assistente de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, Especialista em Direito Civil, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.
 2. Assistente de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, Bacharel em Direito.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

1. O(s) autor (es) _____ (identificar, tantos quantos forem as pessoas) ajuizou(aram) a presente AÇÃO DE _____, em face de _____ (identificar a parte ré, tantas quantas forem as pessoas) alegando, em resumo _____ (1. fatos que definem a relação jurídica – fato gerador da incidência da norma constitutiva do direito, por exemplo: que locou o imóvel para Tício, mediante o pagamento de alugueres mensais, no valor de R\$ 120,00; 2. fundamentos do pedido – causa de pedir, por exemplo: que o locatário deixou de pagar os alugueres relativos aos meses de jan./jun., estando em mora); 3. pedido: decretação do despejo por falta de pagamento; 4. condenação nos ônus de sucumbência; 5. requerimentos; 6. juntada de documentos).

I.1 – hipótese de réu citado [por oficial (mandado)/correio/edital/carta] e oferecendo resposta completa (preliminar, mérito, reconvenção)

1. O (s) réu(s) foi(ram) citado(s), à fl., por mandado (pressuposto processual de validade), e apresentaram resposta, sob forma de contestação, alegando: a) preliminarmente _____ (por exemplo: ilegitimidade ativa “ad causam”, considerando que o autor não é o titular do direito, mas sim o espólio, eis que o mesmo é falecido, e já foi requerido o processamento do inventário (exceções materiais e processuais, art. 337 do CPC); b) no mérito _____ (por exemplo, que não deve nenhum mês de aluguel, considerando que foram depositados na conta bancária (fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, nulidade da citação, etc.). No final, pediu(ram) a extinção do processo, em face da preliminar _____, e no mérito, se vencida a preliminar, pugnou pela improcedência do pedido _____, bem assim a condenação do (s) autor (es) no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado (art. 85 do CPC). Juntou (aram) documentos. Ademais, apresentou (aram); c) reconvenção (fl.) alegando _____, por exemplo, que o(s) autor(es) cobrou-lhe(aram-lhes) valores maiores que eram devidos, por força contratual (art. 343 do CPC – deverá haver conexão entre as duas causas ou com o fundamento da defesa – observar os requisitos da inicial, art. 319, CPC). No final, pediu(ram) a procedência do pedido para condenar o(s) autor (es)-reconvindo(s) a restituir-lhe a importância de R\$ _____, a partir do mês de _____, acrescida de correção monetária e juros moratórios, bem assim a condenação do autor (es)-reconvindos, nos ônus de sucumbência.